



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0160/2020

Florianópolis, 6 de maio de 2020

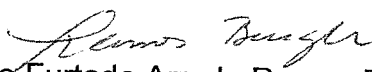
Excelentíssima Senhora
DEPUTADA PAULINHA
Nesta Casa

Senhora Deputada,

08/05/2020
Gab 203

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0125.2/2020, que "Dispõe sobre o reconhecimento a profissionais da segurança pública como policiais civis, militares, integrantes da polícia científica, bem como agentes penitenciários quando vítimas fatais do COVID-19 na forma que especifica", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Segurança Pública, à Secretaria de Estado da Administração e à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente



Ofício **GPS/DL/ 0098/2020**

Florianópolis, 6 de maio de 2020

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0125.2/2020, que "Dispõe sobre o reconhecimento a profissionais da segurança pública como policiais civis, militares, integrantes da polícia científica, bem como agentes penitenciários quando vítimas fatais do COVID-19 na forma que especifica", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 531/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 1º de junho de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0098/2020, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0125.2/2020, que "Dispõe sobre o reconhecimento a profissionais da segurança pública como policiais civis, militares, integrantes da Polícia Científica, bem como agentes penitenciários quando vítimas fatais do Covid-19 na forma que especifica".

A Secretaria de Estado da Administração (SEA), mediante o Parecer nº 358/2020/COJUR/SEA/SC, opinou pelo "[...] não prosseguimento da proposta legislativa, uma vez que se constatou a existência de vício formal, decorrente da invasão de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, art. 50, § 2º, incisos I e IV, da Constituição Estadual".

A Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do Parecer nº 253/20, concluiu pela inconstitucionalidade do PL em questão, visto que, dispondo "[...] sobre o regime jurídico de militares e de servidores públicos e implicando aumento de despesa, evidente a contrariedade ao artigo 50, § 2º, I e IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina e ao artigo 61, § 1º, II, 'c' e 'f', c/c o artigo 63, I, ambos da Constituição Federal de 1988".

E o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), consultado de ofício diante da matéria objeto da proposição, ressaltou, mediante o Parecer nº 289/2020/GECAD/DJUR/IPREV, "[...] que os servidores em apreço encontram-se amparados pelas normas previdenciárias quando afetados pelo vírus. No mais, sabe-se que, para que uma lei tenha sua eficácia plena, é necessário que ela demonstre uma 'inovação', ou melhor, deve tratar, especificar algo omissos ou inexistente em norma já existente, no caso em tela, o assunto já é ajustado em leis estaduais, portanto, entende-se por desnecessário a criação de nova lei. Sendo assim, ainda que meritório, conclui-se pela ausência de interesse público, visto que já existem normativas estaduais e federais que garantem as medidas de especificação à profissão e seus benefícios, buscadas pelo Projeto de Lei [...]."

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 03/06/2020

p/ Nathalia R.
SECRETARIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofid_531_PL_0125.2_20_SEA_PGE_IPREV
SCC 6841/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC

Respeitosamente,

Amandio João da Silva Junior
Chefe da Casa Civil

Lido no Expediente	
30ª	Sessão de 09/06/20
Anexar a(o) R. 125/20	
Diligência	
Secretário	



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 253/20-PGE

Florianópolis, 22 de maio de 2020.

Processo: SCC 6936/2020

Interessada(o): Secretário de Estado da Casa Civil

Ementa: Projeto de Lei nº 0125.2/2020, de Autoria Parlamentar, que "Dispõe sobre o reconhecimento a profissionais da segurança pública como policiais civis, militares, integrantes da polícia científica, bem como agentes penitenciários quando vítimas fatais do COVID-19, na forma específica". Assunto relacionado a regime jurídico de militares e de servidores públicos. Matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, competindo à Procuradoria-Geral do Estado, consoante Ofício n. 470/CC-DIAL-GEMAT, o exame da constitucionalidade e da legalidade e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0125.2/2020, que: "Dispõe sobre o reconhecimento a profissionais da segurança pública como policiais civis, militares, integrantes da polícia científica, bem como agentes penitenciários quando vítimas fatais do COVID-19, na forma específica".

É o breve relato.

O Projeto de Lei em apreço, reveste-se de inconstitucionalidade, porquanto, ao ampliar as situações em que os militares e os servidores públicos especificados são considerados em serviço, aplicando os benefícios previstos na



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

legislação, desconsidera que a competência para dar início a processo legislativo, que trata de regime jurídico de agentes públicos, é do Governador do Estado.

A matéria está prevista no artigo 61, § 1º, II, c e f, da Constituição Federal de 1988, que foi reproduzida em nossa Constituição Estadual:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º A iniciativa popular de leis será exercida junto a Assembleia Legislativa pela apresentação de projeto de lei subscrito por no mínimo um por cento dos eleitores do Estado, distribuídos por pelo menos vinte Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 2º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

- I - a organização, **o regime jurídico**, a fixação ou modificação do efetivo da **Polícia Militar** e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, **remuneração**, reforma e transferência para a reserva;
- II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;
- III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- IV - **os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

O assunto já foi versado, de forma análoga, no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, **alterando o regime jurídico desses servidores**, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas “c” e “e”, da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016)

No mesmo sentido, tem-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, segunda a qual: *"Nos termos do art. 50, § 2º, incisos I e II, da Carta Política Estadual, a iniciativa de leis que disponham sobre o regime jurídico e/ou remuneração dos servidores públicos estaduais, é reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo"* (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2013.081456-4, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 08-09-2015).

Impende destacar, ainda, que a Procuradoria-Geral do Estado, por meio dos Pareceres nº 170/2017, nº 206/2017 e nº 163/2017, já se manifestou pela inconstitucionalidade de Leis que tratavam de matérias semelhantes à ora analisada.

Além disso, o teor do Projeto de Lei nº 0125.2/2020, tem o potencial de imputar aumento de despesa ao Poder Executivo, na medida em que considera os militares e os servidores públicos nele especificados em serviço, quando vítimas fatais da COVID-19, o que afronta o artigo 63, I, da Constituição Federal. A esse respeito:

PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA. Aos Poderes Executivo e Legislativo compete a apresentação de projetos de lei concernentes à alteração do regime jurídico e remuneratório dos próprios servidores – artigos 51, inciso IV, 52, inciso XIII, e 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal. PROJETO DE LEI – EMENDA PARLAMENTAR – DESPESAS – AUMENTO. Conflita com a Constituição Federal introduzir, em projeto de iniciativa de outro Poder, alteração a implicar aumento de despesas – artigo 63, inciso I, da Lei Maior.

(ADI 4759, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018)

Ante o exposto, dispondo o projeto de Lei em análise sobre o regime jurídico



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

de militares e de servidores públicos e implicando aumento de despesa, evidente a contrariedade ao artigo 50, § 2º, I e IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina e ao artigo 61, §1º, II, c e f, c/c o artigo 63, I, ambos da Constituição Federal de 1988.

É o parecer.

RAFAEL DO NASCIMENTO
Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

SCC 6936/2020

Assunto: Diligência do Projeto de Lei n. 0125.2/2020.

Origem: ALESC.

Interessado: Chefe da Casa Civil.

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Rafael do Nascimento no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Projeto de Lei nº 0125.2/2020, de Autoria Parlamentar, que "Dispõe sobre o reconhecimento a profissionais da segurança pública como policiais civis, militares, integrantes da polícia científica, bem como agentes penitenciários quando vítimas fatais do COVID-19, na forma específica". Assunto relacionado a regime jurídico de militares e de servidores públicos. Matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade.

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, 22 de maio de 2020.

MARCELO MENDES
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

SCC 6936/2020

Assunto: Projeto de Lei nº 0125.2/2020, de Autoria Parlamentar, que "Dispõe sobre o reconhecimento a profissionais da segurança pública como policiais civis, militares, integrantes da polícia científica, bem como agentes penitenciários quando vítimas fatais do COVID-19, na forma específica". Assunto relacionado a regime jurídico de militares e de servidores públicos. Matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade.

Origem: Casa Civil.

De acordo com o **Parecer nº 253/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Rafael do Nascimento, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

- 01.** Acolho o **Parecer nº 253/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
- 02.** Encaminhem-se os autos à Casa Civil.

Florianópolis, 22 de maio de 2020.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO: SCC 6937/2020

INTERESSADO: CASA CIVIL

PARECER: 289/2020/GECAD/DJUR/IPREV

EMENTA: DILIGÊNCIA – CONSULTA PARA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 0125.2/2020 – DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO AOS PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA COMO POLICIAIS CIVIS, MILITARES, INTEGRANTES DA POLÍCIA CIENTÍFICA, BEM COMO AGENTES PENITENCIÁRIOS QUANDO VÍTIMAS FATAIS DO COVID-19 – RECONHECIMENTO DOS BENEFÍCIOS JÁ PREVISTOS EM LEI ESPECÍFICA – INEFICÁCIA DA MEDIDA – REGRAMENTO JÁ PREVISTO EM LEI ESTATUAL.

Tratam os autos de pedido de diligência realizado pelo Chefe da Casa Civil a respeito do Projeto de Lei nº 0125.2/2020, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que pretende estabelecer regramento específico aos profissionais da segurança pública como policiais civis, militares, integrantes da Polícia Científica, bem como, agentes penitenciários, quando vítimas fatais do Covid-19, para que tenham o reconhecimento dos benefícios já previstos em legislação própria.

De acordo com a Deputada proponente, a propositura se justifica “*diante do fato de tais profissionais não permanecerem em quarentena como a maioria da população catarinense, sendo obrigados a exercerem a profissão em seus mais diversos setores, tendo, invariavelmente, contato com inúmeras pessoas, estando numa condição muito mais vulnerável ao contágio do COVID-19 nada mais justo que todos esses profissionais da área da Segurança Pública sejam contemplados com essa medida que deixa seus familiares amparados em caso de eventual fatalidade*”.

Através de consulta à ALESC, extrai-se que o Projeto tramita com a seguinte redação:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 1º: Os policiais civis, militares, integrantes da Polícia Científica, bem como agentes penitenciários que se tornem vítimas fatais do Covid-19 serão consideradas como se estivessem em efetivo serviço.

Parágrafo único: Os profissionais indicados no art. 1º farão jus a todos os benefícios já previstos em legislação própria.

Art. 2º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020.

Seguindo as tramitações de praxe, a Casa Civil através do Ofício nº 471/CC-DIAL-GEMAT solicitou ao Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, o exame e a emissão de parecer sobre o projeto de lei em destaque, com vistas à subsidiar a resposta do Governador do Estado, nos termos dos arts. 5º, inciso VIII e 6º, inciso V, do Decreto nº. 2.382/2014, senão vejamos:.

Art. 5º Compete ao órgão central do Sistema de Atos do Processo Legislativo, por intermédio de sua direção superior e de seu núcleo técnico:

(...)

VIII – requisitar, de quaisquer órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, documentos ou informações necessárias ao trâmite de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

(...)

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC; e

Ademais, a Lei Complementar nº 689 de 2017 incluiu o parágrafo único no Artigo 89 da LCE nº 412 determinando que os anteprojetos de leis suscetíveis de impacto previdenciários sejam previamente analisados pela Autarquia Previdenciária.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 89. O IPREV estabelecerá os instrumentos para a atuação, o controle e a supervisão do RPPS/SC, nos campos administrativo, técnico e econômico-financeiro.

Parágrafo único. Os anteprojatos de lei suscetíveis de impacto previdenciário serão objeto de parecer técnico prévio do IPREV, a ser emitido no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis. (NR) (Redação do parágrafo único incluída pela Lei Complementar 689, de 2017).

Pois bem, dito isso, passa-se a presente análise.

Em que pese o caráter valoroso e recompensatório pelo notório trabalho prestado pelos servidores em apreço, neste momento delicado de crise sanitária por que passa o país (importante ainda, fazer menção aos servidores da área da saúde, que não encontram-se apreciados pelo presente projeto de lei), há de se observar a desnecessidade da proposta, isso porque o regramento estadual previdenciário já prevê referidas medidas sobre doenças do trabalho, ou em decorrência do trabalho.

Neste ponto, cumpre trazer à baila as legislações atuais que preveem que o Covid-19, por pressuposto lógico, passa a ser considerado doença ocupacional, equiparando assim fatalidades de servidores da segurança pública decorrentes de Covid-19, como se em efetivo serviço.

Nesta toada, notório que para os servidores Civis da segurança pública (policiais civis, peritos criminais, agente penitenciários e sócio educativos), haverá a concessão de **aposentadoria por invalidez com proventos integrais**, sempre que a invalidez seja **decorrente de doença ocupacional ou vinculada à função**, como descreve a o artigo 60 da Lei Complementar 412/2008:

“ Art. 60. O segurado será aposentado por invalidez permanente:

I - com proventos proporcionais ao tempo de contribuição previdenciária, observado o disposto no art. 70 desta Lei Complementar; ou

II - com proventos correspondentes ao valor apurado na forma do art. 70, caput e §§ 1º a 5º desta Lei Complementar, quando a aposentadoria decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, referidas no § 8º deste artigo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

E nestes termos, em análise aos dispositivos consagrados e seus conceitos, fácil inferir que a doença ou morte de servidor da saúde ou segurança pública, ocasionado pelo COVID-19, implicaria na aplicação das normas referentes aos benefícios decorrentes do sinistro em efetivo exercício da atividade ou em função dela, senão vejamos os §§6º e 7º, do art. 60, da LC 412/2008:

Art. 60.

(...)

§ 6º Considera-se acidente em serviço, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a perda da capacidade para o trabalho do segurado;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e horário de trabalho; e

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo ou da função.

§ 7º Equipara-se a acidente em serviço, o sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço, quando:

I - na realização de serviço relacionado ao cargo ou função;

II - na prestação espontânea de serviço ao Estado para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

III - em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Estado, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

IV - no percurso da residência para o local de trabalho ou dele para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Portanto, observa-se que a lei estadual já existente, traz as previsões mencionadas no Projeto de Lei em debate, sendo importante pontuar que quando tratamos de servidores da saúde ou da segurança pública que estão atuando em contato direto com pacientes ou o público infectado, temos que o **nexo causal é presumido**.

Quanto ao benefício de pensão por morte decorrente de fatalidades com servidores civis, cumpre esclarecer que não há qualquer prejuízo à forma de cálculo do



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

benefício instituído em decorrência do falecimento de servidor ativo, se em serviço ou fora dele, nos termos do art. 73, inciso II, da LC 412/2008.

Ademais, o §1º, do artigo 77, da mesma Lei Complementar, garante a vitaliciedade das pensões concedidas aos dependentes daqueles servidores que venham à óbito em decorrência do serviço, nesses casos, não se aplicando à temporariedade do inciso VI de mesmo dispositivo, veja-se:

“ Art. 77 A parte individual da pensão extingue-se:

(...)

VI – em relação aos dependentes de que tratam os incisos III, IV e V do caput do art. 6º desta Lei Complementar:

a) pelo decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) meses de tempo de contribuição ou se o casamento ou a união estável tiver iniciado há menos de 2 (dois) anos do óbito do segurado; ou

b) pelo decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do segurado, se este contar com, no mínimo, 18 (dezoito) meses de tempo de contribuição e se o casamento ou a união estável tiver iniciado há pelo menos 2 (dois) anos do óbito do segurado:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; ou

*6) **vitalícia**, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.*

*§ 1º Caso o óbito do segurado decorra de **acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho**, a extinção da pensão dar-se-á na forma da **alínea “b” do inciso VI do caput deste artigo**, independentemente do tempo de contribuição do segurado ou do início do casamento ou da união estável.”*

Por conseguinte, no tocante aos militares, da mesma forma que os servidores civis, conforme já demonstrado, havendo nexos causal presumido entre sinistros em



decorrência do contágio pelo COVID-19, de servidores que atuam de maneira direta no combate à pandemia, não há que se falar em necessidade de regulamentação de fatalidades decorrentes de referida doença.

Neste ponto, mister se faz demonstrar o que prevê a Lei Federal nº 13.954/2019, que reestrutura a carreira militar e dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, ao trazer regramento semelhante aos dos servidores civis quanto à forma de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença vinculada ao serviço, no caso, havendo sempre a **concessão do benefício integral**, vejamos:

“Art. 24-A Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade:

(...)

II - a remuneração do militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela é integral, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada;

Outrossim, em âmbito estadual, a Lei 6.218/1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências, traz as seguintes normativas quanto à incapacidade definitiva provenientes ou em decorrência do exercício da função:

Art. 111. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I – ferimento recebido em operação policial-militar manutenção de ordem pública;

II – enfermidade contraída em operação policial-militar na manutenção de ordem pública ou enfermidade cuja causa eficiente decorra dessa situação;

III – acidente de serviço;

IV – doença, moléstia ou enfermidade adquirida com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço comprovado através de atestado ou inquérito sanitário de origem;

V – tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível, cardiopatia grave, mal de parkinson, pênfigo, espondiloatrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançados da pênfigo, espondiloatrose anquilosante,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

nefropatia grave, estados avançados da doença de paget (osteíte deformante) síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA/AIDS) e outras moléstias graves ou incuráveis com base nas conclusões da medicina especializada;

VI – acidente ou doença, sem relação de causa ou efeito com o serviço.

Ademais, nota-se que da mesma forma que os servidores civis, também não há diferenciação na forma de cálculo do benefício de pensão por morte de militares estaduais ativos, seja em decorrência do serviço ou fora dele, vejamos dispositivo da lei supra citada:

Art. 24-B_Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar:

I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade;”

Logo, conforme se observa, já existe previsão garantidora de integralidade na pensão por morte em decorrência do falecimento de servidor ativo, seja por consequência do exercício da função ou fora dela.

Por fim, além de todo o mencionado, importante frisar que o Supremo Tribunal Federal (STF), em recente decisão liminar do dia 29.04.2020, tomada no julgamento de 7 (sete) Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), entendeu que o Covid-19 pode ser considerado doença ocupacional, ou seja, doença do trabalho ou em decorrência do trabalho.

Em debate, a principal mudança acrescida pelos Ministros definem a supressão do artigo 29, da Medida Provisória 927/2020, que ao dispor sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), estabelecia, através de referido dispositivo, que os casos de contaminação pelo novo coronavírus não seriam “considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal”.

Em análise ao art. 29 da MP 927/2020, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceram que o coronavírus pode sim ser considerado uma doença



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

profissional, garantindo o direito à caracterização dos casos de contaminação de trabalhadores pelo coronavírus, a covid-19, como doença ocupacional, sem a necessidade de comprovação do nexo causal, ou seja, não seria preciso comprovar que a doença foi adquirida em função do exercício da atividade profissional.

De todo o exposto, verifica-se que os servidores em apreço encontram-se amparados pelas normas previdenciárias quando afetados pelo vírus.

No mais, sabe-se que para que uma lei tenha sua eficácia plena, é necessário que ela demonstre uma “inovação”, ou melhor, deve tratar, especificar algo omissos ou inexistente em norma já existente, no caso em tela, o assunto já é ajustado em leis estaduais, portanto, entende-se por desnecessário a criação de nova lei.

Sendo assim, ainda que meritório, conclui-se pela ausência de interesse público, visto que já existem normativas estaduais e federais que garantem as medidas de especificação à profissão e seus benefícios, buscadas pelo Projeto de Lei nº 0148.9/2020.

Sem mais para o momento, nos mantemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

É o parecer que se submete à superior consideração.

Florianópolis, 15 de maio de 2020.

Amanda Demétrio Alves
OAB/SC 50.369
Assistente Técnico - GECAD

Gustavo de Lima Tengan
Advogado Autárquico
Procurador Jurídico em Exercício



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Referência: Processo SCC 6937/2020

Interessado: SCC

Assunto: Ofício nº 471/CC-DIAL-GEMAT- Consulta - Análise do Projeto de Lei nº 0125.2/2020 – Dispõe sobre o reconhecimento aos profissionais da segurança pública como policiais civis, militares, integrantes da polícia científica, bem como agentes penitenciários quando vítimas fatais do Covid-19 – Reconhecimento dos benefícios já previstos em lei específica – Ineficácia da medida – Regramento já previsto em Lei Estadual.

Florianópolis, 18 de maio de 2020.

1. Acolho o Parecer nº 289/2020/GECAD/DJUR/IPREV, fls. 04/11, referendado pelo Procurador Jurídico em exercício às fls. 11, do presente processo.
2. Encaminhe-se à Casa Civil, para conhecimento e providências que julgar necessárias.

Kliwer Schmitt
Presidente do Instituto de Previdência do
Estado de Santa Catarina



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Ofício nº 041/2020

Florianópolis, 18 de maio de 2020.

Assunto: Processo SCC 6037/2020 – Análise do Projeto de Lei nº 0125.2/2020 – Processo referência SCC 6841/2020.

Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício nº 471/CC-DIAL-GEMAT, que solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0125.2/2020, que “Dispõe sobre o reconhecimento a profissionais da segurança pública como policiais civis, militares, integrantes da Polícia Científica, bem como agentes penitenciários quando vítimas fatais do Covid-19 na forma que especifica”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC, encaminhamos manifestação deste Instituto acerca da matéria nos termos do Parecer n. 289/2020/GECAD/DJUR/IPREV.

Atenciosamente,

Kliwer Schmitt
Presidente do Instituto de Previdência
do Estado de Santa Catarina

Ao Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil do Estado
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

Informação Jurídica nº 1860/2020

Florianópolis, de 19 maio de 2020.

Referência: SCC nº 6935/2020 – Análise Minuta de anteprojeto de lei complementar que “Dispõe sobre o reconhecimento a profissionais da segurança pública como policiais civis, militares, integrantes da Polícia Científica, bem como agentes penitenciários quando vítimas fatais do Covid-19 na forma que especifica”.

Senhora Diretora,

Trata-se de análise do Ofício nº 469/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil – DIAL/SCC, por meio do qual encaminha o Projeto de Lei nº 0125.2/2020, de origem parlamentar, que *“Dispõe sobre o reconhecimento a profissionais da segurança pública como policiais civis, militares, integrantes da Polícia Científica, bem como agentes penitenciários quando vítimas fatais do Covid-19 na forma que especifica”*, para análise e manifestação desta Diretoria.

O projeto visa estabelecer a condição de “efetivo exercício” aos servidores da segurança pública e agentes penitenciários e socioeducativos quando forem acometidos fatalmente pela COVID-19, produzindo efeitos enquanto vigorar o Decreto nº 18.332, de 20 de março de 2020.

Diz, ainda, que o objetivo do projeto de lei seria promover a valorização de tais servidores, considerando o notório trabalho prestado durante a pandemia do COVID-19, uma vez que não se submetem às regras próprias da quarentena, porque os serviços por eles prestados são considerados de natureza essencial, sendo que tais *“são obrigados a exercerem a profissão em seus mais diversos setores, tendo, invariavelmente, contato com inúmeras pessoas, estando numa condição muito mais vulnerável ao contágio do COVID-19”*.

Inicialmente, convém registrar que o projeto pretende alcançar categorias diferentes de servidores. Assim, há àqueles que se subordinam ao Estatuto da Polícia Civil, outros ao Estatuto da Polícia Militar, e, ainda, os agentes penitenciários e socioeducativos que são regidos pela Lei 6745/85 (Estatuto dos Servidores do Estado de Santa Catarina) e LC 675/16, que *“Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos cargos de Agente Penitenciário e Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SJC) e estabelece outras providências”*.

Dito isto, embora a Secretaria de Estado da Administração seja o Órgão Central de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas do Estado de Santa Catarina, e a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, registre no art. 29 que à SEA competirá normatizar sobre os planos de carreira, cargos e vencimentos dos servidores públicos civis e dos militares



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

estaduais (alínea “c”), o fato é que o art. 43 da mesma lei dispõe sobre a autonomia e competência da Secretaria de Segurança Pública, quando diz:

Art. 43. Cabe à SSP promover a atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada da PMSC, da PCSC, do CBMSC e do IGP, em articulação com a sociedade.

Parágrafo único. Ficam preservadas a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC e do IGP, no tocante às finanças, à contabilidade, às **peessoas** e ao apoio operacional.

Assim, diante da peculiaridade do assunto, esta Diretoria entende que em relação ao pessoal abrangido pelo art. 43, da LC 741, a matéria deveria ser apreciada pela Secretaria de Estado de Segurança Pública de Santa Catarina.

Quanto aos agentes penitenciários e socioeducativos, esta Diretoria nada teria a opor, visto que tão-somente haveria, se aprovado, o reconhecimento do servidor que, acometido fatalmente pela COVID 19, a condição dele estar em efetivo exercício, aliado ao fato da ausência de impacto financeiro, não onerado, assim, os cofres públicos.

Contudo, uma vez instada a se manifestar acerca da constitucionalidade e da legalidade da matéria, esta Pasta ressalta que, conforme disposto na Constituição Estadual, vide art. 50, § 2º, inciso I, é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre “a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para reserva”.

Também de acordo com a Constituição Estadual, o chefe do Poder Executivo tem competência privativa para propor leis que impliquem no aumento de remuneração dos servidores (art. 50, § 2º, inciso II).

Nesse sentido, colhe-se o entendimento da Suprema Corte:

À luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988). Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar.
[ADI 2.102, rel. min. Menezes Direito, j. 15-4-2009, P, DJE de 21-8-2009.]

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria.
[ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Lei 7.372/2012 do Estado de Alagoas, que dispõe sobre a fixação do efetivo da polícia militar. Emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa exclusiva do chefe do poder executivo. Criação do quadro de oficiais veterinários. Distribuição de quadro de assessorias militares dos Poderes Judiciário e Legislativo. [...] O desmembramento do Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) para criação de um Quadro novo e isolado, composto apenas por Oficiais Veterinários (QOV), além de desbordar do conteúdo do projeto original, viola a iniciativa reservada ao Chefe do



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

Poder Executivo, que é aquele que tem iniciativa para propor normas que repercutam sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, no que se inclui, a composição de Quadros de Oficiais da Polícia Militar estadual. [...] Na espécie, incide, por simetria, o disposto no art. 61, § 1º, da Constituição, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos desse Poder. Portanto, os Poderes Legislativo e Judiciário Estadual apenas podem disciplinar a situação funcional de seus servidores, sendo-lhes vedada a atribuição de iniciativa legislativa para promoverem a fixação ou a distribuição do efetivo da Polícia Militar Estadual, vinculada umbilicalmente ao Poder Executivo (art. 42 da CF), o que foi violado pelo art. 7º, caput e § 1º, da Lei Estadual 7.372/2012, que tratou das Assessorias Militares dos Poderes Judiciário e Legislativo. [ADI 4.827, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 27-9-2019, P, DJE de 15-10-2019.]

Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido.

[RE 395912 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-185, DIVULGADO em 2013, PUBLICAÇÃO em 20-09-2013.]

Assim sendo, dada a incompatibilidade da proposição parlamentar frente à legislação vigente e ao texto constitucional, em especial o art. 50, esta Secretaria manifesta-se contrariamente ao Projeto de Lei nº 0125.2/2020, devolvendo-se os autos à Consultoria Jurídica conforme solicitado.

Contudo, à consideração superior.

Tatiana Gomes Back Beppler
Assistente Jurídica

De acordo.
À COJUR desta Pasta.

Renata de Arruda Fett Largura
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

PARECER Nº 385/2020/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00006935/2020

Interessado(a): Casa Civil – CC

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0125.2/2020, que “Dispõe sobre o reconhecimento a profissionais da segurança pública como policiais civis, militares, integrantes da Polícia Científica, bem como agentes penitenciários quando vítimas fatais do Covid-19 na forma que especifica”. **Óbice ao prosseguimento.**

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão no Projeto de Lei nº 0125.2/2020, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “*Dispõe sobre o reconhecimento a profissionais da segurança pública como policiais civis, militares, integrantes da Polícia Científica, bem como agentes penitenciários quando vítimas fatais do Covid-19 na forma que especifica*”, com vistas a responder ao Ofício nº 469/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso I, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Pessoas**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0125.2/2020, de origem Parlamentar, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

Colhe-se da Justificativa do Projeto de Lei (fl. 0006), disponível para consulta nos autos nº SCC 6841/2020:



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

O presente Projeto de Lei possui forte inspiração no projeto de lei nº 208/2020, em tramite na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, de autoria do eminente Deputado Tenente Nascimento.

Os servidores acima elencados não se submetem às regras próprias da quarentena, haja vista serem os mesmo reputados como prestadores de serviços públicos de natureza essencial, alicerces da manutenção da segurança pública no Estado.

Pensando nisso, diante do fato de tais profissionais não permanecerem em quarentena como a maioria da população catarinense, sendo obrigados a exercerem a profissão em seus mais diversos setores, tendo, invariavelmente, contato com inúmeras pessoas, estando numa condição muito mais vulnerável ao contágio do COVID-19 nada mais justo que todos esses profissionais da área da Segurança Pública sejam contemplados com essa medida que deixa seus familiares amparados em caso de eventual fatalidade.

Por igual, denota-se não haver destinação de privilégios de qualquer natureza a esta classe, mas sim, de valorização e recompensação pelo notório trabalho prestado neste momento tão distinto vivido por todos os catarinenses.

Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações, por meio da Informação nº 1860/2020 (fls. 0009/0011), veja-se:

[...]

O projeto visa estabelecer a condição de “efetivo exercício” aos servidores da segurança pública e agentes penitenciários e socioeducativos quando forem acometidos fatalmente pela COVID-19, produzindo efeitos enquanto vigorar o Decreto nº 18.332, de 20 de março de 2020.

Diz, ainda, que o objetivo do projeto de lei seria promover a valorização de tais servidores, considerando o notório trabalho prestado durante a pandemia do COVID-19, uma vez que não se submetem às regras próprias da quarentena, porque os serviços por eles prestados são considerados de natureza essencial, sendo que tais “são obrigados a exercerem a profissão em seus mais diversos setores, tendo, invariavelmente, contato com inúmeras pessoas, estando numa condição muito mais vulnerável ao contágio do COVID-19”.

Inicialmente, convém registrar que o projeto pretende alcançar categorias diferentes de servidores. Assim, há àqueles que se subordinam ao Estatuto da Polícia Civil, outros ao Estatuto da Polícia Militar, e, ainda, os agentes penitenciários e socioeducativos que são regidos pela Lei 6745/85(Estatuto dos Servidores do Estado de Santa Catarina) e LC 675/16, que “*Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos cargos de Agente Penitenciário e Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SJC) e estabelece outras providências*”.

Dito isto, embora a Secretaria de Estado da Administração seja o Órgão Central de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas do Estado de Santa Catarina, e a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, registre no art. 29 que à SEA competirá normatizar sobre os planos de carreira, cargos e vencimentos dos servidores públicos civis e dos militares estaduais (alínea “c”), o fato é que o art. 43 da mesma lei dispõe sobre a autonomia e competência da Secretaria de Segurança Pública, quando diz:

Art. 43. Cabe à SSP promover a atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada da PMSC, da PCSC, do CBMSC e do IGP, em articulação com a sociedade.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

Parágrafo único. Ficam preservadas a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC e do IGP, no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional.

Assim, diante da peculiaridade do assunto, esta Diretoria entende que em relação ao pessoal abrangido pelo art. 43, da LC 741, a matéria deveria ser apreciada pela Secretaria de Estado de Segurança Pública de Santa Catarina.

Quanto aos agentes penitenciários e socioeducativos, esta Diretoria nada teria a opor, visto que tão-somente haveria, se aprovado, o reconhecimento do servidor que, acometido fatalmente pela COVID 19, a condição dele estar em efetivo exercício, aliado ao fato da ausência de impacto financeiro, não onerado, assim, os cofres públicos.

Contudo, uma vez instada a se manifestar acerca da constitucionalidade e da legalidade da matéria, esta Pasta ressalta que, conforme disposto na Constituição Estadual, vide art.50, § 2º, inciso I, é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre “a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para reserva”.

Também de acordo com a Constituição Estadual, o chefe do Poder Executivo tem competência privativa para propor leis que impliquem no aumento de remuneração dos servidores (art.50, § 2º, inciso II).

Nesse sentido, colhe-se o entendimento da Suprema Corte:

À luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988). Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar. [ADI 2.102, rel. min. Menezes Direito, j. 15-4-2009, P, DJE de 21-8-2009.]

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Lei 7.372/2012 do Estado de Alagoas, que dispõe sobre a fixação do efetivo da polícia militar. Emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa exclusiva do chefe do poder executivo. Criação do quadro de oficiais veterinários. Distribuição de quadro de assessorias militares dos Poderes Judiciário e Legislativo. [...] O desmembramento do Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) para criação de um Quadro novo e isolado, composto apenas por Oficiais Veterinários (QOV), além de desbordar do conteúdo do projeto original, viola a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que é aquele que tem iniciativa para propor normas que repercutam sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, no que se inclui, a composição de Quadros de Oficiais da Polícia Militar estadual. [...] Na espécie, incide, por simetria, o disposto no art. 61, § 1º, da Constituição, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos desse Poder. Portanto, os Poderes Legislativo e Judiciário Estadual apenas podem disciplinar a situação funcional de seus servidores, sendo-lhes vedada a atribuição de iniciativa legislativa para promoverem a fixação ou a distribuição do efetivo da Polícia Militar Estadual, vinculada umbilicalmente ao Poder Executivo (art. 42 da CF), o que foi violado pelo art. 7º, caput e § 1º, da Lei Estadual 7.372/2012, que tratou das Assessorias Militares dos Poderes Judiciário e Legislativo. [ADI 4.827, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 27-9-2019, P, DJE de 15-10-2019.]



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido. [RE 395912 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-185, DIVULGADO em 2013, PUBLICAÇÃO em 20-09-2013.]

Assim sendo, dada a incompatibilidade da proposição parlamentar frente à legislação vigente e ao texto constitucional, em especial o art. 50, esta Secretaria manifesta-se contrariamente ao Projeto de Lei nº 0125.2/2020, devolvendo-se os autos à Consultoria Jurídica conforme solicitado.

Em que pese o nobre propósito do projeto de lei em voga, quanto à análise da constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão, verifica-se de plano a ocorrência de vício de iniciativa, uma vez que o projeto de lei versa sobre o regime jurídico dos servidores, matéria afeta a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 50, § 2º, inciso I e IV, da Constituição Estadual.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento da Suprema Corte:

À luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988). Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar. [ADI 2.102, rel. min. Menezes Direito, j. 15-4-2009, P, DJE de 21-8-2009.]

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.] (grifamos)

Por oportuno, cumpre registrar que esta Consultoria Jurídica já se manifestou pela inconstitucionalidade de projeto de lei que trata de matéria semelhante à ora analisada, por meio do Parecer nº 382/2020, anexo aos autos SCC 6852/2020.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

Por sua vez, no que tange à análise estrita desta Consultoria Jurídica referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), tendo em vista a inconstitucionalidade da proposta em questão, somos da opinião de que o Projeto de Lei nº 0125.2/2020, de origem parlamentar, **contraria o interesse público**.

Em conclusão, opina-se pelo não prosseguimento da proposta legislativa, uma vez que se constatou a existência de vício formal, decorrente da invasão de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, art. 50 §2º, incisos I e IV da Constituição Estadual.

III – Conclusão

Ante o exposto, opina-se pelo **não** prosseguimento do Projeto de Lei nº 0125.2/2020 nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 29 de maio de 2020.

Ederson Pires

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600

Processo nº SCC 6935/2020
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do **Parecer nº 385/2020**, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19 § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 29 de maio de 2020.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração

Email

- Caixa de entrada (3)
- Lixo Eletrônico
- Mensagens enviadas
- Mensagens excluídas (3)
- Rascunhos [5]

Clique para exibir todas as pastas

- CONVITES - ACUSA RECEBIM...
- Empreendimentos Orlando ...
- Falhas de Servidor
- Presidente
- Gerenciar Pastas...

Responder Responder a Todos Encaminhar Mover Excluir Lixo Eletrônico Fechar

Protocolo Ofício nº 531– Resposta ao pedido de diligência sobre o PL nº 0125.2/2020

GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS [gemat@casacivil.sc.gov.br]

O remetente desta mensagem solicitou uma confirmação de leitura. Clique aqui para enviar uma confirmação.

Enviado: segunda-feira, 8 de junho de 2020 13:28

Para: Secretaria Geral; Daniel Cardoso [danielcardoso@pge.sc.gov.br]

Anexos: [OF 531_ALESC.pdf \(150 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]; [OF 531_ALESC_docs.pdf \(6 MB\)](#) [Abrir como Página da Web]

Boa tarde.

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0098/2020, encaminho o Ofício nº 531/CC-DIAL-GEMAT, contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0125.2/2020, que "Dispõe sobre o reconhecimento a profissionais da segurança pública como policiais civis, militares, integrantes da Polícia Científica, bem como agentes penitenciários quando vítimas fatais do Covid-19 na forma que especifica". Por favor, acusar recebimento e identificar-se ao responder este e-mail.

Respeitosamente,

Vinicius Dalpasquale
Assessor Técnico Legislativo
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Casa Civil
(48) 3665-2084 | 3665-2113 | 3665-2054